



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 432140/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER, ANTUNES DE LIMA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1694/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Paulo Frontin. Dispensa de licitação. Documentos apresentados posteriormente. Ausência de prejuízo. Contratação pelo menor preço. Ausência de disponibilização do procedimento de dispensa no portal da transparência. Pelo provimento do recurso de Rogério Vial. Pelo desprovimento do recurso de Jamil Pech.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **JAMIL PECH**, prefeito do **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN** (peça 60), e **ROGÉRIO VIAL**, secretário municipal de Governo (peça 61), contra o Acórdão n. 1.168/22-STP, de relatoria do Cons. Durval Amaral (peça 56).

A decisão julgou **parcialmente procedente** a representação proposta contra aquele Poder Executivo, acerca da Dispensa de Licitação n. 57/2021, cujo objeto foi a contratação emergencial, por 180 dias, de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares provenientes de geradores da área urbana e periurbana.

Foi aplicada, individualmente, multa ao prefeito por violação da Lei n. 19.581/18 do Estado do Paraná, que determina a disponibilização integral e em tempo real dos processos licitatórios pelo estado e pelos municípios, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa ao secretário municipal de Governo, em razão da realização de contratação de empresa por dispensa de licitação sem que a contratada tivesse apresentado os documentos no momento da contratação.

Os Recorrentes apresentaram suas razões de forma conjunta (peças 60 e 61), alegando, em suma, que: i) os documentos foram regularizados pela empresa contratada sem que houvesse prejuízo ao município; ii) o contrato já se extinguiu; iii) a contratada cumpriu adequadamente o que foi avençado; e iv) no que toca ao Portal da Transparência, as informações foram disponibilizadas, sendo encaminhado link sobre o processo de Dispensa n. 57/2021, objeto da representação. Ao final, pedem o afastamento das multas que lhes foram aplicadas.

O Despacho n. 759/22, do então relator, Conselheiro Durval Amaral (peça 62), recebeu o Recurso de Revista, determinando a autuação e distribuição do feito.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5910/22-CGM, opina pelo **provimento** do recurso de ROGÉRIO VIAL, secretário de Governo, afastando a multa originariamente a ele aplicada; e pelo **desprovimento** do recurso de JAMIL PECH, prefeito municipal.

Para tanto, dispõe, no que toca à responsabilização do secretário municipal de Governo, que: i) embora tenha sido da pasta dele que partiu a decisão pela contratação da empresa FP Engenharia EIRELI por dispensa de licitação, não ficou demonstrado que tenha sido ele o responsável pela aceitação da documentação incompleta apresentada pela empresa contratada, o que motivou a decisão recorrida; ii) a apresentação posterior da documentação não causou prejuízo ao município e tampouco deflagra uma nulidade insanável; iii) os requisitos de escolha mais relevantes estavam presentes; e iv) a contratação atendeu aos interesses do município, uma vez que a contratada apresentou o menor preço e prestou os serviços nos moldes avençados.

No que concerne ao recorrente Jamil Pech, prefeito do município, o órgão técnico entendeu que houve descumprimento dos despachos que determinaram que fosse disponibilizado, no portal da transparência, o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Dispensa n. 57/2021, em razão da impossibilidade de acesso direto às informações.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 1119/22-4PC, do Procurador Gabriel Guy Léger, após minuciosa análise, **corrobor**a a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os Recorrentes argumentam que a apresentação de documentos atinentes à Dispensa de Licitação n. 57/2021 em momento posterior ao da assinatura do contrato é uma irregularidade sanável, motivo pelo qual foi convalidado pelo município.

Sobre esse ponto em específico, primeiramente trato da responsabilização de Rogério Vial, secretário municipal de Governo, a quem o Acórdão n. 1168/22-STP impôs multa administrativa.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 6º, XVI, estabelece que a apreciação dos documentos de habilitação é uma atribuição da Comissão de Licitação.

No caso em tela, além de não existir qualquer comprovação de que foi o secretário da pasta que analisou e admitiu a documentação encaminhada pela empresa contratada, não era dele tal atribuição, e sim dos membros da Comissão de Licitação, em razão de determinação legal.

A contratação direta por Dispensa de Licitação exige da Administração que o bojo de seu processo venha instruído com a caracterização da situação emergencial; a razão da escolha do fornecedor/executante; e a justificativa do preço, conforme preleciona o parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal acima mencionado.

No caso em tela, tais documentos foram apresentados posteriormente. Todavia, o fato não causou prejuízo ao município.

Ademais, os requisitos legais foram devidamente preenchidos, notadamente, os de maior relevância: i) o critério de escolha, que foi o de melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preço; ii) a justificativa do preço, que foi a de que era o mesmo que o município já estava pagando pelo contrato até então vigente; iii) a demonstração da situação emergencial, que foi a recusa da representante – a empresa que prestava o serviço – em prorrogar o contrato até então vigente.

A empresa vencedora apresentou documentos posteriormente, quando da assinatura do contrato ou no início de sua execução. Todavia, não se trata de irregularidade insanável, a qual acarretaria a anulação do ato.

Em certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, o TCU decidiu que a apresentação posterior de documento que ateste condição pré-existente é viável e não macula o princípio da isonomia:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Acórdão n. 1211/2021, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, j. 26/05/2021, grifos nossos).

Ficou devidamente constatado que a contratação atendeu aos interesses do município, tendo em vista que a empresa contratada foi a que apresentou o menor preço bem como prestou o serviço dentro dos moldes avençados.

Desse modo, é imperativa a modificação da decisão constante do Acórdão n. 1168/22-STP no que toca a ROGÉRIO VIAL, no sentido de **afastar a multa** que lhe foi aplicada, em razão da ausência de comprovação de que o ato de aceitação de documentos apresentados posteriormente tenha sido de sua responsabilidade.

Igualmente, cumpre tratar da responsabilização do recorrente Jamil Pech, prefeito do município de Paulo Frontin, que sofreu imposição de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 1168/22-STP.

Na decisão recorrida, contudo, restou compreendido que o prefeito descumpriu os despachos que determinaram que o procedimento de Dispensa n. 57/2021 fosse disponibilizado no portal da transparência.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual confere a todo cidadão o direito de acesso a informações, garantindo efeitos externos aos atos e contratos administrativos e propiciando conhecimento e controle pelos interessados diretos bem como pela população em geral.

Com base no princípio da publicidade dos atos administrativos, o art. 1º da Lei Estadual n. 19.581/2018 dispõe que “os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites”.

Nesse sentido, o TCE-PR criou um *Manual dos Critérios de Avaliação*¹, no qual consta que:

1. As informações podem estar disponíveis tanto no sítio oficial da Prefeitura quanto no Portal da Transparência, porém o link do segundo deve constar no primeiro (e deve ser de fácil localização);

2. As informações devem estar em locais de fácil localização, levando-se em conta, sempre, a ótica do cidadão que busca por rápidas respostas em poucos cliques;

3. A intuitividade deve pautar a distribuição dos dados no Portal da Transparência;

[...]

ITEM 7.11 – OS EDITAIS E ANEXOS ESTÃO DISPONÍVEIS A TODOS, SEM QUE SEJA NECESSÁRIA QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE NEM REGISTRO COM LOGIN E SENHA A orientação pacificada atualmente nos Tribunais de Contas é a de que não se pode exigir a prévia identificação do interessado ou exigência de senha ou cadastro prévio para acessar o edital e seus documentos anexos porque, ao restringir o acesso somente aos interessados que se cadastrem, a entidade passa a conhecer previamente o universo de participantes do processo

¹ TCE-PR. Manual dos critérios de avaliação. 2022. Versão 1.0. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/8/pdf/00367462.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório, situação que pode resultar em ofensa ao princípio da impessoalidade. O quesito é fundamentado no artigo 1º, § único da Lei Estadual nº 19.581/18 e no Acórdão nº 2361/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União.

Contudo, em que pese o prefeito Jamil Pech indique *link* no qual o processo de Dispensa n. 27/2021 foi disponibilizado no portal da transparência, o acesso à informação requer cadastro com os dados de quem está fazendo a consulta.

Ou seja, o acesso à informação não é direto, não pode ser conseguido prontamente, de modo que a obtenção da informação não é acessível a todos. A exigência de cadastro prévio obstaculiza o acesso rápido, fácil, direto e global ao processo, na contramão da diretriz desta Corte de Contas e do princípio da publicidade.

A restrição à informação, tanto por meio do portal da transparência quanto através do *link* enviado pelo município, conduz ao **não provimento** do recurso do prefeito JAMIL PECH.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **provimento** do Recurso de Revista interposto pelo secretário municipal de Governo Rogério Vial, afastando a sanção originariamente aplicada.

E pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso de Revista interposto pelo prefeito Jamil Pech, mantendo a decisão neste aspecto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo secretário municipal de Governo Rogério Vial, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, afastando a sanção originariamente aplicada;

II - e conhecer o Recurso de Revista interposto pelo prefeito Jamil Pech, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão neste aspecto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente